



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1132104-95.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TATIANA BARBOSA PEREIRA e GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, é embargado ADAPTE EMPREENDEDORISMO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração n. 11321104-95.8.26.0100/50000

Voto n. 34.972

Comarca: São Paulo (Foro Central – 3ª Vara Cível)

Embargantes: Gilberto José de Oliveira Lima e Tatiana Barbosa Pereira

Embargada: Adapte Corretagem de Seguros EIRELI

MMª. Juíza: *Adriana Genin Fiore Basso*

Embargos de declaração. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valor julgada procedente. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pelos réus, ora embargantes. Vícios não explicitados.

De acordo com firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento de dispositivos legais, visando à interposição do recurso especial.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Gilberto José de Oliveira Lima e Tatiana Barbosa Pereira contra o acórdão unânime de fls. 341/348 dos autos anexos, que negou provimento à apelação que interpuseram contra a sentença de fls. 283/286 dos autos anexos, a qual julgou procedente a ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valor ajuizada por Adapte Corretagem de Seguros EIRELI, impondo àqueles os ônus da sucumbência.

As razões recursais não imputam ao *decisum* nenhum dos vícios que autorizam o manejo de embargos de declaração, manifestando intenção de prequestionamento (fls. 1/6 destes autos).

II. Fundamentação.

Este recurso deve ser rejeitado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) e corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, a petição recursal não imputa ao acórdão guerreado nenhum desses vícios, limitando-se a apresentar argumentos que, na ótica dos embargantes, deveriam conduzir à rejeição da pretensão autoral.

O que denota razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* à decisão unânime deste órgão colegiado, insistindo os embargantes que o conjunto probatório, examinado à luz dos dispositivos do Código de Processo Civil que invocaram, lhes favorece.

No entanto, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é vício que autoriza o manejo desta espécie recursal, mas, isso sim, irresignação da parte, que deve, então, se valer de recurso de caráter infringente.

No que se refere à intenção de prequestionamento considere-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram “*incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Vale lembrar, neste ponto, ademais, a lição de José Miguel Garcia Medina, no sentido de que “*o prequestionamento é realizado, ordinariamente,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela parte através das próprias razões recursais (v.g., as razões de apelação), que ensejarão a manifestação do órgão a quo acerca do tema levantado”, não havendo fora desse modo “como efetuar-se o prequestionamento”, acrescentando que se ele for “realizado a partir de embargos de declaração, deve ter como pressuposto um anterior debate em sede das razões recursais acerca do tema, já que, sendo defeso ao juízo a quo manifestar-se acerca de matéria não arguida pelas partes, de igual modo sequer seriam passíveis de conhecimento os embargos de declaração que visassem apenas e tão-somente incitar o órgão judicante a declarar-se acerca de determinado tema, se o assunto já não tivesse sido levantado em razões recursais” (Apud Luís Fernando Balieiro Lodo, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., Editora Revista dos Tribunais, 1999).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios do art. 1.022 do CPC/2015 inexistentes. Prequestionamento que não dispensa a presença de vício no acórdão. EMBARGOS REJEITADOS. (6ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração n. 1003186-52.2018.8.26.0529/50000 – Relatora Cristina Medina Mogioni – Acórdão de 26 de abril de 2021, publicado no DJE de 28 de abril de 2021, sem grifo no original).

Embargos de Declaração. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame dos critérios de fixação de honorários advocatícios já explicitados no V. Acórdão. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação de embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados. (7ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração n. 1109852-06.2018.8.26.0100/50000 – Relatora Mary Grün – Acórdão de 6 de fevereiro de 2020, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2020, sem grifo no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios – Intenção, exclusiva, de prequestionamento – Descabimento, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC – Rejeição. (15ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração n. 2011088-69.2021.8.26.0000/50000 – Relator Vicentini Barroso – Acórdão de 1º de junho de 2021, publicado no DJE de 9 de junho de 2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2021, sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS QUE INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DOS RECURSOS. 1. O acórdão não padece de quaisquer vícios aptos a ensejar seu esclarecimento, ou mesmo a possível e excepcional atribuição de efeitos infringentes, cuidando-se de mero inconformismo das partes com o resultado da decisão. Seja para fins de prequestionamento, seja para fins de efeitos modificativos, o acolhimento de embargos de declaração está condicionado à existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15. 2. Embargos rejeitados. (35ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração n. 1041015-51.2014.8.26.0224/50000 – Relator Artur Marques – Acórdão de 5 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2018, sem grifo no original).

Enfim, se os embargantes não se conformam com a deliberação unânime desta C. Câmara, devem interpor os recursos excepcionais que entenderem e demonstrarem cabíveis, nada havendo a ser suprido, entretanto, nesta sede.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)